

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI

SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E DEMAIS MEIOS DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – SINDRIO, associação sindical sem fins lucrativos, com sede na Praça Olavo Bilac, nº 28, 17º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.243.759.0001-54, vem, respeitosamente perante V.Sa., por seu representante legal ao final assinado (**DOC. nº 01**), expor e requerer o que segue.

A entidade Requerente é a principal entidade representativa do Municípios do Rio de Janeiro e uma das mais representativas do setor de “*restaurantes, bares e demais meios de alimentação*”.

Segundo dados econômicos disponibilizados pelo poder público, o setor possui cerca de 11.500 (onze mil) empresas no Município do Rio de Janeiro e se destaca pelo importante volume de cerca de **170.000 (cento e setenta mil) empregos diretos gerados no**

Estado do Rio de Janeiro. Trata-se do setor com maior empregabilidade direta de jovens de 18 a 24 anos e um dos primeiros em decisão de empreendimento.

Pois bem, mesmo sendo um setor de grande relevância social e econômica, e principalmente, essencial ao turismo, é de se observar que é um dos setores mais afetados pela atual pandemia e, ainda, extremamente penalizado com alíquotas de impostos.

Dito isto, o presente pleito tem por objetivo apresentar uma estratégia para que o Estado possa socorrer o setor de bares e restaurantes, propiciando o reestabelecimento do mesmo de forma ordenada e evitando-se, assim, a informalidade, bem como possa fomentar um dos principais setores econômicos do Estado do Rio de Janeiro, qual seja, o do Turismo.

Assim, a proposta abaixo toca dois pontos, a redução da alíquota de ICMS para 2%, bem como a exclusão das mercadorias destinadas a bares e restaurantes, para uso exclusivo no processo de produção de alimentos e refeições, do ICMS antecipado e da substituição tributária, tal como feito pelo Estado de Santa Catarina.

I – Da necessária redução de alíquota

Por se tratar de segmento econômico varejista, com grande número de empresas, e devido à suas características, historicamente as Administrações Tributárias Estaduais possibilitaram aos contribuintes a opção por uma sistemática tributária simplificada com as seguintes características principais: **(i)** tributação por carga tributária líquida (percentual fixo sobre a receita bruta, crédito presumido ou redução de base de cálculo), excluídos os produtos sujeitos a substituição tributária; **(ii)** vedação a outros créditos; **(iii)** crédito sobre mercadorias sujeitas a substituição tributária utilizadas como ingredientes na elaboração de refeições; e, **(iv)** necessidade de opção pelo contribuinte ao regime em substituição da apuração normal. Essa sistemática simplificava o cumprimento das obrigações tributárias pelo setor.

Ao menos nos últimos dezoito anos, essa sistemática de tributação vinha sendo adotada pelo Estado do Rio de Janeiro para o setor, que foi incluído no Título V do Livro V do

RICMS/RJ, o qual trata dos regimes de tributação por estimativa. Vejam-se as principais redações históricas:

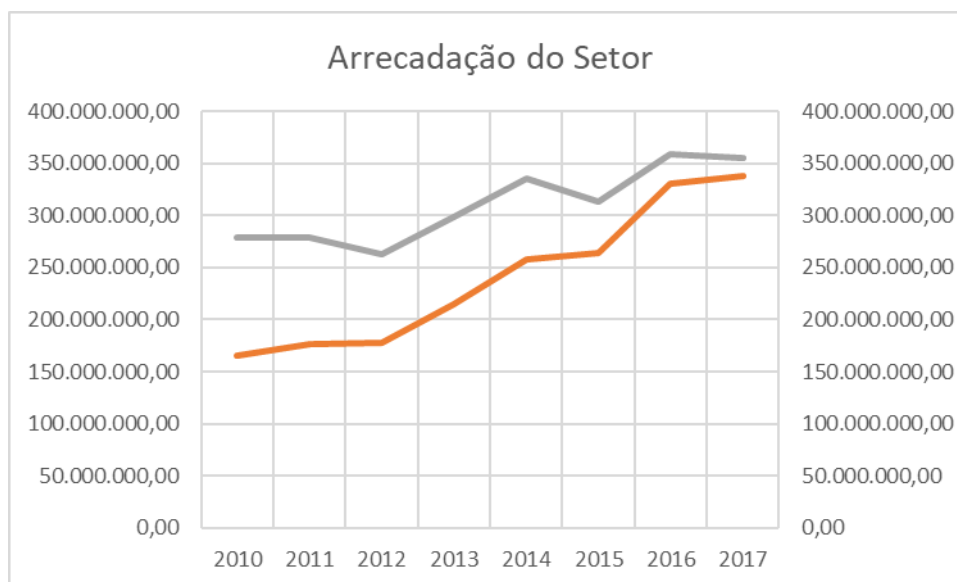
REDAÇÃO ORIGINAL - ART. 34/35 DO LIVRO V DO RICMS/RJ.	REDAÇÃO ANTERIOR – ART. 34/35 DO LIVRO V DO RICMS/RJ. DECRETO Nº 42.772/10	REDAÇÃO ATUAL – ART. 34/35 DO LIVRO V DO RICMS/RJ. DECRETO Nº 45.524/15
Vigência: 21/11/2000 a “29/12/2010”	Vigência: 30/12/2010 a 31/12/2015	Vigência: 01/01/2016 até 31/12/2018
Art. 34. O contribuinte do ICMS que exerça atividade de fornecimento de alimentação, classificada no subagrupamento denominado “serviços de alimentação”, código 8.01.01, do Catálogo de Atividades Econômicas, e que utilize equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nos termos do Livro VIII, pode, em substituição às regras normais de tributação, calcular o valor do ICMS devido a cada mês pela aplicação direta do percentual de 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta auferida no período, excluídos os produtos sujeitos à substituição tributária.	Art. 34. O contribuinte do ICMS que exerça atividade de fornecimento de alimentação compreendida na classe CNAE 5611-2 - <u>Restaurantes e Outros Estabelecimentos de Serviços de Alimentação e Bebidas</u> , pode, em substituição ao sistema comum de tributação, calcular o valor do ICMS, devido a cada mês, pela aplicação direta do percentual de 02% (dois por cento) sobre a receita bruta auferida no período, excluídos os produtos sujeitos à substituição tributária.	Art. 34. O contribuinte do ICMS que exerça atividade de fornecimento de alimentação compreendida na classe CNAE 56112 - <u>Restaurantes e Outros Estabelecimentos de Serviços de Alimentação e Bebidas</u> , pode, em substituição ao sistema comum de tributação, calcular o valor do ICMS, devido a cada mês, pela aplicação direta do percentual de 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta auferida no período, excluídos os produtos sujeitos à substituição tributária.

Portanto, observam-se as seguintes fases: (i) carga tributária de 4% (quatro por cento), entre novembro/2000 e dezembro/2010, para contribuintes do subagrupamento de serviços de alimentação (o Decreto nº 42.438/2010 alterou a redação do caput mas manteve o percentual); (ii) carga tributária de 2% (dois por cento) para contribuintes da CNAE 5611-2 - Restaurantes e Outros Estabelecimentos de Serviços de Alimentação e Bebidas, entre dezembro/10 e dezembro/2015; (iii) carga tributária de 4% (quatro por cento) para contribuintes da CNAE 5611-2 - Restaurantes e Outros Estabelecimentos de Serviços de Alimentação e Bebidas, de janeiro/2016 até 31.12.2018; (iv) carga tributária de 12% entre 01/01/2019 e 18/06/2019; e, (v) carga tributária de 4% (quatro por cento) para contribuintes da CNAE 5611-2 - Restaurantes e Outros Estabelecimentos de Serviços de Alimentação e Bebidas, a partir de 19/06/2019, em razão do Decreto 46.680/2019.

Ressalte-se que a Requerente participou ativamente tanto das discussões que conduziram à redução da carga tributária para **2% (dois por cento)** pelo Decreto Estadual nº 42.772/2010, como daquelas que desaguaram na redução para **4% (quatro por cento)** em junho de 2019.

Neste contexto, merece destaque o fato de que, apesar da redução da carga tributária, não ocorreu queda na arrecadação estadual, como se observa no gráfico abaixo,

elaborado a partir das informações oficiais, que demonstra a evolução anual entre os anos de 2010 e 2017 da arrecadação em bases históricas (linha laranja) e em valores presentes ajustados pela variação do IPCA (linha cinza):



O quadro acima confirma um dado fundamental: mesmo no período de redução da carga tributária no âmbito do regime especial de tributação de 4% (quatro por cento) para 2% (dois por cento), a arrecadação estadual do setor manteve-se em pujante elevação, tanto em valores nominais quanto em valores reais. Adicionalmente, observa-se que a elevação da carga tributária, em 2016, de 2% (dois por cento) para 4% (quatro por cento) foi acompanhada de uma estagnação da arrecadação.

E o fenômeno acima decorre, principalmente, da “formalização” de diversos empreendedores. Isto porque o percentual de retorno dos empreendimentos do setor é extremamente baixa e, geralmente, são aumentadas apenas com ganho de escala. Como os pequenos empreendedores não se beneficiam na escala, não lhes resta opção além da informalidade, pois muitos têm a inglória tarefa de escolher entre a própria subsistência ou arcar com altos custos de tributos e encargos.

Mas, uma vez reduzido o percentual cobrado a título de tributos (e, no caso de bares e restaurantes o principal imposto é o ICMS), grande parte dos empreendedores

preferem se regularizar e integrar uma cadeia formal, com acesso facilitado a crédito e outras benesses. Eis a principal razão pela qual a redução do percentual acarreta um aumento na arrecadação.

Além disso, cabe destacar que, apesar de ser um setor chave para a geração de empregos, para o desenvolvimento da economia e, ainda, para fomentar o turismo no Estado do Rio de Janeiro, o valor recolhido por bares e restaurantes a título de ICMS não é tão elevado, se comparado à totalidade do valor arrecadado pelo Estado, como se pode observar na tabela abaixo, elaborada com dados da Secretaria de Estado da Fazenda:

Ano	Bares e Restaurantes	Arrecadação Total	Percentual
2010	165.840.698,40	22.100.629.615,93	0,75
2011	176.108.921,76	24.808.160.104,91	0,71
2012	177.243.543,29	26.918.029.550,37	0,66
2013	214.283.186,65	30.748.259.743,68	0,70
2014	258.309.258,90	31.324.978.013,41	0,82
2015	264.591.983,71	32.096.011.189,98	0,82
2016	330.079.998,28	31.148.459.317,05	1,06
2017	338.483.855,52	32.362.495.898,78	1,05
2018	347.241.270,25	35.836.058.091,32	0,97
2019	360.035.871,00	36.362.006.949,40	0,99

Ou seja, se considerada a média dos últimos 10 anos, **o percentual arrecadado a título de ICMS pelo setor de Bares e Restaurantes**, apesar de ser o maior recolhimento do trade turístico, **não corresponde sequer a 1% (um por cento) do total da arrecadação.**

Por outro lado, de acordo com informações oficiais, retirados dos consolidados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) já disponíveis, é certo que o setor de Bares e Restaurantes responde por aproximadamente 4,5% (quatro e meio por cento) do total de empregos gerados no Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, enquanto todos os setores da economia no Estado geram aproximadamente 4.000.000 (quatro milhões) de empregos diretos, o setor de bares e restaurantes gera aproximadamente o expressivo número de 180.000 (cento e oitenta) mil empregos diretos.

A importância da informação acima reside no fato de que, apesar de ser um setor essencial no tocante à geração de empregos e, ainda, para se desenvolver um turismo forte no Estado, é certo que a redução pleiteada não levaria a grande impacto nas contas do Estado. Na verdade, o que se espera com essa redução é que o valor da arrecadação seja majorado em médio prazo, tal como ocorreu com a redução ocorrida em 2010.

Ora, não há dúvidas de que as “refeições fora do lar” apresentam características de demanda elástica, sujeitas, assim, ao efeito de substituição que implicará na redução da demanda na hipótese de aumento de preços ou no aumento da demanda na hipótese de diminuição de preços.

Além disso, é importantíssimo que, diante da declaração de pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do vírus, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto às proporções que sua propagação desmedida pode acarretar, foram editadas diversas normas locais e regionais, em todo o país, restringindo a mobilidade da população e o funcionamento dos estabelecimentos, no intuito de evitar aglomerações e reduzir a taxa de contaminação.

Como se pode imaginar, os efeitos de tais medidas (louváveis por propiciar a redução do risco de contaminação da população) trouxeram implicações devastadoras para o setor de alimentação fora do lar, mormente porque, apesar de o faturamento ser praticamente inexistente, é certo que despesas fixas continuam sendo cobradas religiosamente.

E mais, não bastasse a crise atual, é notório que, quando do fim da Pandemia, atravessaremos uma enorme crise econômica e, novamente, os bares e restaurantes serão os mais afetados.

Diante disso, numa tentativa de salvar o setor e, principalmente, propiciar a manutenção de milhares de empregos, é imperioso que o Poder Público se sensibilize quanto aos impostos do setor e, dentre eles, o ICMS.

Repita-se que o pleito ora apresentado se trata de uma estratégia para que o Estado possa fomentar o setor, permitindo seu reestabelecimento e, desse modo, fomentando o turismo. Cabe lembrar neste ponto que estudos apontam para o declínio do turismo internacional a curto prazo, com o aumento do turismo doméstico, o que favorecerá ao Estado e a economia regional.

Neste esteira, e dada a relevância para o setor e a necessidade de simplificação das obrigações acessórias, requer-se a aplicação do convênio 91/2012, em seu percentual mínimo, ou seja, 2% (dois por cento) sobre a receita bruta auferida na comercialização de refeições por bares e restaurantes, no afã de facilitar o longo caminho a ser trilhado em busca de um reequilíbrio econômico-financeiro para o setor.

II – Do ICMS antecipado e da Substituição Tributária

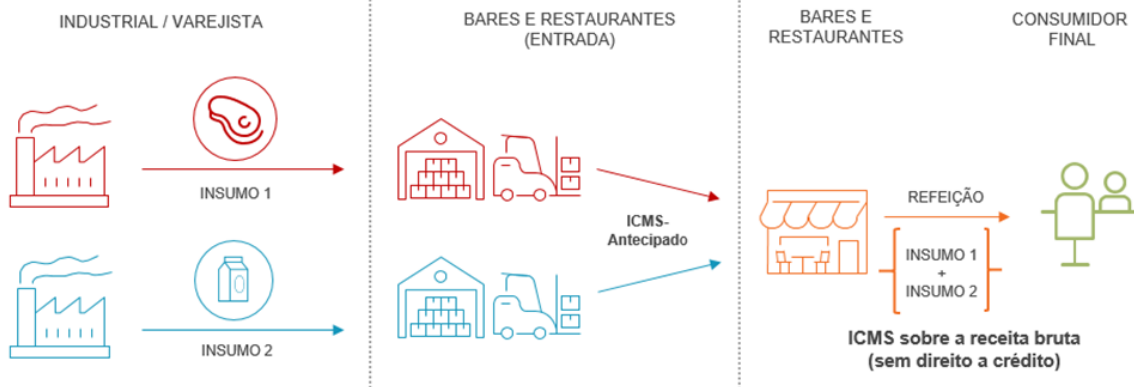
Como se sabe, grande parte dos insumos adquiridos por bares e restaurantes, como carnes, laticínios, chocolate, entre outros, está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS no momento em que as mercadorias entram no Estado de destino ou no estabelecimento adquirente. Nessa sistemática, os bares e restaurantes antecipam o ICMS que seria devido na venda subsequente. Uma vez que o ICMS sobre os insumos foi antecipado na entrada, não deveria ocorrer o seu recolhimento na venda desses insumos ao consumidor final.

Ocorre que, nessa venda subsequente ao consumidor final, a refeição (preparada com os insumos que foram objeto de recolhimento antecipado do ICMS) está sujeita novamente ao ICMS, mas desta vez sobre a receita bruta auferida com sua a venda (conforme determina o regime simplificado de apuração do ICMS). Dessa forma, colocando o regime simplificado permitido pelo Convênio CONFAZ 91/2012 em prática, ocorre a dupla tributação dos insumos pelo ICMS (bis in idem). O quadro abaixo ilustra o problema:

1 O industrial ou atacadista comercializa o insumo (carne, laticínios, bebidas etc) para os bares e restaurantes.

2 No momento em que o insumo ingressa no Estado ou no estabelecimento, os bares e restaurantes são obrigados a pagar de forma antecipada o ICMS que seria devido na venda subsequente.

3 Na venda subsequente ao consumidor final, porém, a refeição preparada com os insumos está sujeita novamente ao ICMS, mas desta vez sobre a receita bruta de venda. Dessa forma, ocorre a dupla tributação do ICMS (*bis in idem*).



Segundo estudos econômicos realizados, a cobrança em duplicidade acima apontada chega a acarretar um acréscimo de, aproximadamente, 0,5% na alíquota final do ICMS. Ou seja, atualmente, em vez de os bares e restaurantes estarem recolhendo 4% de alíquota, é recolhido, em média, 4,5%.

Ora, é imperioso que se permita o abatimento dos valores pagos do ICMS/ST, para que se evite um *bis in idem* e se mantenha, inequivocamente, o valor real da alíquota exigida pelo Estado.

Importante esclarecer que o presente pleito não tem como objetivo obter um novo benefício fiscal, mas sim restaurar a carga tributária de ICMS inicialmente estabelecida pelo Convênio CONFAZ 91/2012 e nas respectivas legislações estaduais para esse setor, a qual sofreu um aumento real substancial nos últimos anos em decorrência da cobrança do ICMS antecipado e da substituição tributária sobre os insumos adquiridos pelos restaurantes e bares. Assim, se for concedido o pleito do setor, não haverá um novo benefício, mas sim o resgate do benefício originalmente pretendido pelo Convênio Confaz 91/2012 para o setor, sem qualquer impacto relevante para o trabalho de fiscalização, o qual permanecerá simples.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, espera-se que a presente manifestação seja recebida como sugestão de estratégia para união de forças entre o Poder Público e o setor de bares e restaurantes, para que se possa reestabelecer o setor, com a consequente manutenção de mais de 170.000 (cento e setenta) mil empregos diretos, e o fomento de um dos principais pilares da economia do Estado, qual seja, o Turismo.

Logo, requer-se a redução da alíquota de ICMS para 2%, bem como a exclusão das mercadorias destinadas a bares e restaurantes, para uso exclusivo no processo de produção de alimentos e refeições, do ICMS antecipado e da substituição tributária, de forma a manter a alíquota pleiteada.

Finalmente, na qualidade de entidade representativa dos interesses do setor, a Requerente se coloca à disposição para apresentação das informações e esclarecimentos julgados necessários.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2020

FERNANDO HERMONT BLOWER PASSOS

(Presidente do SINDRIO)

OAB/RJ 159.215